



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/13

Origem: Paraíba Previdência

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria da Glória Félix Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Administração indireta. Paraíba Previdência - PBprev. Parcelas impugnadas componentes da remuneração de contribuição. Reflexo no benefício. Abono de permanência. Incorporação nos termos da lei. Legalidade. Atendimento aos requisitos legais. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2-TC 00562/14

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida por ato do Presidente da PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, à Senhora MARIA DA GLÓRIA FÉLIX SANTOS, ocupante do cargo de Professora, matrícula 56.265-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por meio da Portaria – A – 863/2006 (fl. 41), publicada no DOE de 22 de agosto de 2006.

Análise preliminar do Órgão Técnico (fls. 47/48) sugeriu a notificação da autoridade responsável, a fim de que adotasse as medidas necessárias à retificação dos cálculos proventuais, quanto à exclusão das parcelas “adicional de permanência”, “CEPES” e “Gratificação art. 57, VII, da LC 58/03 – GAE”, porquanto não seriam incorporadas quando da aposentadoria.

Os autos não tramitaram, previamente, pelo Ministério Público de Contas.

O processo foi, então, agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Na sessão, o Ministério Público pediu vista e, após, opinou pela concessão de registro à aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/13

VOTO DO RELATOR

No caso em disceptação, observa-se que a Unidade Técnica de Instrução reivindica a exclusão dos proventos das parcelas “adicional de permanência”, “CEPES” e “Gratificação art. 57, VII, da LC 58/03 – GAE”, sob o fundamento de que se tratam de verbas não incorporáveis quando da aposentadoria.

No que tange aos componentes “CEPES” e “Gratificação art. 57, VII, da LC 58/03 – GAE”, decisões proferidas no âmbito dessa Corte de Contas têm acatado à tese de incorporação aos proventos desde que sobre elas tenha incidido desconto previdenciário.

Com efeito, a egrégia Primeira Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, à unanimidade, por meio do Acórdão AC1 - TC 0633/12, lavrado nos autos do Processo TC 10233/09, concedeu registro à aposentadoria cujo cálculo continha reflexo de parcela denominada gratificação de atividade especial (GAE) por haver integrado a base contributiva.

Na mesma linha também já decidiu esta colenda Segunda Câmara, ao julgar os Processos TC 11164/11, TC 04760/11 e TC 05118/11, respectivamente, através dos Acórdãos AC2 - TC 02603/11, AC2 - TC 01800/11 e AC2 - TC 01805/11, entendendo poderem refletir nos benefícios parcelas de gratificação de atividade especial (GAE), gratificação temporária educacional (CEPES) e gratificação de insalubridade, por terem composto a remuneração de contribuição.

O entendimento adotado pelos Órgãos Fracionários segue a tese de que, se houve incidência contributiva na parcela questionada, esta deve integrar os proventos, porquanto deve existir equivalência entre benefício e fonte de custeio.

É que o nosso sistema previdenciário festeja, em nível constitucional, o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ou seja, não pode haver concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. Essa equivalência entre benefícios e contribuições, e vice-versa, constitui a base atuarial de todo e qualquer plano previdenciário. Daí, a Constituição Federal mencionar, ao autorizar a criação de sistemas securitários para servidores públicos, o equilíbrio nos campos financeiro e atuarial.

Em sentido inverso, consequentemente, não pode também haver custeio para regime de previdência desgarrado do equivalente benefício, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/13

enriquecimento sem causa ao ente gestor securitário. Tal afirmação já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“... no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição”.ⁱ

Em outras palavras, **a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens terão reflexo nos proventos de aposentadoria ou a pensão.** É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. Nessa linha também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. **Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.**” (RE 589.441-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-12-08, DJE de 6-2-09).*

*“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**” (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-09, 1ª Turma, DJE de 8-5-09).*

Sendo fato que, conforme o Supremo Tribunal Federal, **não pode haver contribuição sem benefício**, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão.

Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, assim versa:

Art. 1º ...

ⁱ STF, Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 8/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, D.J.U. de 04-04-2003, p. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/13

*X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;*ⁱⁱ

Observe-se, modernamente, não ser absoluta a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão **“quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição”**. Na mesma linha, a Lei 10.887/04 também prevê que tais parcelas, se integrarem a base contributiva ou “remuneração de contribuição”, **por opção do servidor**, refletirão efeito no cálculo do benefício. Vejamos:

Art. 4º. ...

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão na base de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, **para efeito de cálculo do benefício a ser concedido** com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a **limitação** estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Relativamente à limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04 – aqui reproduzido –, não pode servir de barreira para o reflexo da **inclusão na base de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança autorizada em lei, pois o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a **“remuneração do servidor”** e não a do cargo. O próprio § 3º, do mesmo dispositivo, determina considerar, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. Cite-se:

Art. 40. ...

ⁱⁱ A redação anterior vedava a inclusão sem ressalvas. Veja-se: *X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/13

§ 2º. Os **proventos de aposentadoria e as pensões**, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração do respectivo servidor**, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Para o cálculo dos **proventos de aposentadoria**, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas** as remunerações utilizadas como **base para as contribuições** do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No cenário da Pública Administração, **remuneração do servidor** se distingue do termo **remuneração do cargo**. Esta, correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela, é inerente à remuneração do cargo e **acréscimos** em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, acumulados durante a vida funcional, todos integráveis à **remuneração de contribuição**.

É justamente essa a possibilidade prevista na legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional – a de integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro.

No caso *sub examine*, conforme fichas financeiras acostadas ao processo (fls. 15/26), a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação às parcelas referidas, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, **sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros**, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária.

No que diz respeito à parcela “abono permanência”, a incorporação aos proventos se dá em razão do que dispõe o art. 191, § 4º, da Lei Complementar 58/2003, cujo conteúdo autoriza a inclusão do valor na aposentadoria daqueles servidores que o percebiam por período igual ou superior a um ano da vigência da Lei. No caso em comento, a aposentanda percebia o adicional desde 1995, intervalo de tempo superior ao necessário, conforme se observa daquelas fichas financeiras.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara JULGUEM LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02978/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA GLÓRIA FÉLIX SANTOS, matrícula 56.265-3, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A - 863/2006**) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB